



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006282/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.851 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO CESAR DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº103.

De acordo com entendimento sedimentado por este CARF (Súmula CARF nº 13), para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

O Auto de Infração de fls. 554/557 (numeração eletrônica), lavrada em 14/01/2010, no valor de R\$ 1.660.743,22 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foram constatados depósitos bancários, cuja origem dos recursos não foram comprovados com documentos hábeis, conforme Termo de Ré-Ratificação Fiscal (fls. 543), objeto de revisão de ofício de lançamento originado com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 446), de 23/12/2009, que originou o Auto de Infração de fls. 454, no valor de R\$ 620.753,90, justificando a revisão, assim:

“1) No Termo de Verificação Fiscal de 23/12/2009, que foi dado ciência pessoal em 28/12/2009, no item 3-DA DESCRIÇÃO DOS FATOS, onde diz:

Em resposta o sujeito passivo apresentou:

Em relação a conta 23.195-9 da agência 0500-2 do Banco Bradesco, S/A., no montante de R\$ 525.478,58 (fls. 40 a 73), apenas a comprovação do pagamento efetuado através do Ted-Transf Elet. Dispon do dia 13/04/2005, efetuado a empresa Brovind do Brasil Ind. e Com. Ltda., no valor de R\$ 52.738,82, concordando que de fato, os demais valores não foram oferecidos a tributação, ficando assim:

<i>Descrição</i>	<i>Valor - R\$</i>
<i>Valor total dos depósitos</i>	<i>525.478,58</i>
<i>(-) Ted - Transf. Elet Dispon do dia 13/04/2005</i>	<i>(52.738,82)</i>
<i>DIFERENÇA A SER TRIBUTADA</i>	<i>472.739,76</i>

Após exames mais detalhados, apuramos que:

Em 30/03/2005 foi efetuado o depósito representado pelo TED-TRANSF. ELET. DISPON, no valor de R\$ 67.488,82, a título de levantamento judicial devido à empresa Brovind do Brasil Ind. e Com. Ltda., que foi repassado para a empresa o valor de R\$ 52.738,82. Ocorre que embora o levantamento judicial tenha sido depositado nessa conta, o repasse de R\$ 52.738,82 foi efetuado através da conta 73.740-2. Sendo desconsiderado o valor excluído acima.

Foi excluído dessa conta os depósitos abaixo relacionados, uma vez que se referiam a transferências da mesma titularidade, saindo da conta 73.740-2 para a conta 23.195-9, ou seja:

<i>Data</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor - R\$</i>
<i>17/06/2005</i>	<i>Transf. Entre agenc dinh</i>	<i>45.000,00</i>
<i>03/11/2005</i>	<i>Transf. Entre agenc dinh</i>	<i>10.000,00</i>
	<i>TOTAL...</i>	<i>55.000,00</i>

Portanto, o valor da conta 23.195-9 da agência 0500-2 do Banco Bradesco S/A., após a reconstituição das correções acima, passa a ser:

<i>Descrição</i>	<i>Valor - R\$</i>
<i>Valor total dos depósitos</i>	<i>525.478,59</i>
<i>(-) Depósitos discriminados acima</i>	<i>(55.000,00)</i>
<i>DIFERENÇA A SER TRIBUTADA</i>	<i>470.478,58</i>

Em resposta o sujeito passivo apresentou:

- Em relação à conta 73.740-2 da agência 0096-5 do Bradesco S.A., no total de R\$ 3.425.740,85 (fls. 74 a 124), foi apresentado nova tabulação dos lançamentos, onde

foram excluídos as devoluções de cheques e os pagamentos efetuados a seus clientes, concordando também com os demais valores.

- Após expurgos dos valores justificados apuramos o que segue:

<i>Mês/Ano</i>	<i>Recebimentos</i>	<i>Pagos/Cheq. Devolvidos</i>	<i>Diferença a Tributar</i>
<i>Jan/05</i>	<i>297.783,42</i>	<i>198.172,01</i>	<i>99.611,41</i>
<i>Fev/05</i>	<i>313.428,11</i>	<i>4719.47,51</i>	<i>106.039,40</i>
<i>Mar/05</i>	<i>304.943,41</i>	<i>237.429,90</i>	<i>67.513,51</i>
<i>Abr/05</i>	<i>501.338,05</i>	<i>385.241,35</i>	<i>116.096,70</i>
<i>Mai/05</i>	<i>270.058,75</i>	<i>207.698,42</i>	<i>62.360,33</i>
<i>Jun/05</i>	<i>266.774,35</i>	<i>258.000,35</i>	<i>8.774,00</i>
<i>Jul/05</i>	<i>328.706,80</i>	<i>287.254,33</i>	<i>41.452,47</i>
<i>Ago/05</i>	<i>270843,90</i>	<i>268.954,71</i>	<i>1.889,19</i>
<i>Set/05</i>	<i>459.226,29</i>	<i>339.420,90</i>	<i>119.805,39</i>
<i>Out/05</i>	<i>96.695,46</i>	<i>120.275,75</i>	<i>23.580,29</i>
<i>Nov/05</i>	<i>110.477,49</i>	<i>60.874,12</i>	<i>49.603,37</i>
<i>Dez/05</i>	<i>244.676,98</i>	<i>109.330,67</i>	<i>135.346,31</i>
<i>Resultado</i>	<i>3.464.953,01</i>	<i>-2.892.120,02</i>	<i>572.832,99</i>

- Ocorre que, nos valores expurgados foram incluídos INDEVIDAMENTE cheques emitidos para terceiros, sem qualquer outra comprovação (se de fato foram para cliente ou não), NÃO SENDO ACEITOS POR ESTA FISCALIZAÇÃO e portanto excluídos neste TERMO.

- Das comprovações apresentadas foram aceitas as seguinte:

No dia 15/02/2005, foi recebido através do TED-TRANSF. ELET DISPON, OS VALORES DE DOC N° 7009175 DE R\$ 90.000,00 E N° 7012930 DE R\$ 92.268,74, PERFAZENDO R\$ 182.268,74. Parte desse valor foi utilizado para efetuar a CAUÇÃO JUDICIAL no juízo de direito da 1ª Vara Cível de Salvador, no valor de R\$ 151.890,45, sendo apresentado o Termo de Caução de 17/02/2005 e cópia do cheque n° 001073 de 17/02/2005, nominal ao Banco do Brasil, S/A.. Portanto excluído da conta, (comprovação fls. 233 a 235)

No dia 13/04/2005 foi efetuado o depósito representado pelo TED-TRANSF. ELET. DISPON, no valor de R\$ 62.747,59, a título de levantamento judicial devido ao senhor ENZO DE NEGRJ, que foi repassado para a cliente o valor de R\$ 48.589,24, através de TED em 14/04/2005 e mais R\$ 10.000,00, através do cheque n° 001089 de 05/05/2005, nominal ao cliente. Portanto excluído da conta (comprovação: extrato 14/04/2005 fls. 320, 453 e 507) .

No dia 12/08/2005 foi efetuado o depósito em cheques no valor de R\$ 64.523,56. No mesmo dia, foram pagos os IMPOSTOS CAUSA MORTES E CUSTAS PROCESSUAIS, dos espólios de Júlio Neves e Maria da Gama Neves, através de 10 GAREs (comprovações às fls. 264 a 273).

No dia 09/09/2005 foi efetuado pelo senhor FRANCISCO LUIZ DE NEGRI o depósito em cheque no valor de R\$ 74.608,00. No mesmo dia foi feito um cheque administrativo do Banco Bradesco, S/A., n° 023509, no valor de R\$ 70.100,00 para pagamento de título apontado para protestado da emissão do seu cliente, (comprovação fls. 304).

- Passando o quadro dos RECEBIMENTOS E CHEQUES DEVOLVIDOS, acima transcritos após as devidas correções para:

<i>Mês/Ano</i>	<i>Recebimento</i>	<i>Chs. Devolvidos</i>	<i>Diferença a Tributar</i>
<i>Jcm/05</i>	<i>297.783,42</i>	<i>-65.665,37</i>	<i>232.118,05</i>
<i>Fev/05</i>	<i>313.428,11</i>	<i>-199184,15</i>	<i>114.243,96</i>
<i>Mar/05</i>	<i>304.943,41</i>	<i>-78.892,80</i>	<i>226.050,51</i>
<i>Abr/05</i>	<i>501.338,05</i>	<i>-188.691,35</i>	<i>312.646,70</i>
<i>Mai/05</i>	<i>270.058,75</i>	<i>-117.698,22</i>	<i>152.360,53</i>
<i>Jun/05</i>	<i>266.774,35</i>	<i>-74.755,35</i>	<i>192.019,00</i>
<i>Jul/05</i>	<i>328.706,00</i>	<i>-76.994,33</i>	<i>251.712,47</i>
<i>Ago/05</i>	<i>270.843,90</i>	<i>-108.846,71</i>	<i>161.997,19</i>
<i>Set/05</i>	<i>459.226,29</i>	<i>-130.337,80</i>	<i>326.888,49</i>
<i>Out/05</i>	<i>96.695,46</i>	<i>-11.321,87</i>	<i>85.373,59</i>
<i>Nov/05</i>	<i>110.477,49</i>	<i>-33.593,12</i>	<i>76.884,37</i>
<i>Dez/05</i>	<i>244.676,98</i>	<i>-61.588,59</i>	<i>183.088,39</i>
<i>Resultado</i>	<i>3.464.953,01</i>	<i>-1.147.569,76</i>	<i>2.317.383,25</i>

- Ao ser reconstituída a planilha “LEVANTAMENTO DAS EXCLUSÕES DOS VALORES DA CONTA 73.740-2 DA AGÊNCIA 0096-5 DO BANCO BRADESCO S/A.”, apurou-se uma diferença a maior, em relação a anterior, a ser tributada, nessa conta, de R\$ 1.744.550,26 (Hum milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).”

Com a justificativa acima, o valor da base de cálculo foi alterado de R\$ 1.045.572,75 para R\$ 2.787.861,83, notificando-se o sujeito passivo do novo valor, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação ou pagamento, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e pela Lei nº 9.532/97. O enquadramento legal do lançamento consta do Auto de Infração, do qual, uma via foi entregue ao contribuinte.

A fls. 560/574, na impugnação, o contribuinte alega que teve notícia do início do procedimento fiscal pelo “TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO”, lavrado em 14/04/2008 e subscrito pela Auditora Fiscal Lúcia Cruz de Souza, intimando-o a apresentar diversos documentos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2005, sendo prontamente atendido, e, desde então passou a receber diversos Termos de Intimação Fiscal (total de 9), postulando a apresentação de documentos e informações, todos devidamente atendidos. Culminou com a lavratura de um auto de infração, em 23/12/2009, reclamando um crédito tributário no importe de R\$ 620.753,90.

3.1. De forma inesperada, recebeu, no dia 15/01/2010, um “TERMO DE RATIFICAÇÃO FISCAL”, modificando o auto de infração, passando a reclamar crédito tributário de R\$ 1.660.743,22, o que impugna totalmente:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ocorreram irregularidades insanáveis, ensejando na nulidade do lançamento. Lavrou-se um primeiro auto de infração em 23/12/2009, sendo o impugnante devidamente intimado dele em 28/12/2009. Entretanto, de forma inusitada, o auto de infração foi

refeito sob o fundamento de que fora realizado um “exame mais detalhado” (re-ratificação), resultando na lavratura de outro auto de infração (mais gravoso), com re-intimação do contribuinte em 15/01/2010, o que não coaduna com nenhuma das hipóteses legais que autorizam a modificação do primeiro auto de infração (lançamento), conforme dispõe os artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Note-se que a iniciativa de modificar o lançamento partiu da própria autoridade fiscal que não se escora em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 retro referida - inexistente a hipótese “exame mais detalhado”, pesando sobre o segundo auto de infração uma evidente nulidade.

Não se olvida também que a intimação do Impugnante quanto ao primeiro auto de infração representou a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal (exc vi, artigo 14, da Portaria RFB n.º 11.371/07) que amparou todo o trabalho de fiscalização. Não poderia o auditor fiscal simplesmente “reabrir” o processo de fiscalização e perfazer a lavratura de um segundo auto de infração, sem estar precedido de um novo Mandado de Procedimento Fiscal, nos moldes da legislação vigente.

O aludido “exame mais detalhado” significou uma mudança no próprio critério de apuração do crédito tributário, já que no primeiro auto de infração o ilustre Auditor Fiscal aceitou os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Impugnante, porém, num revés inexplicável, e sem qualquer possibilidade de justificação, num segundo auto de infração, simplesmente ignorou tudo, majorando o crédito tributário a valores inimagináveis, o que encontra óbice no artigo 146, do Código Tributário Nacional, que veda a aplicação retroativa de novos critérios modificativos do lançamento.

Do início do procedimento fiscal até a lavratura do auto de infração decorreram mais de 20 (vinte) meses de trabalho fiscal, tempo suficiente para consolidar entendimento para que em poucos dias viesse a jogá-lo no “lixo” e adotar critérios totalmente novos. Isso tem explicação nas sucessivas modificações dos próprios Mandados de Procedimento Fiscal que num primeiro momento os trabalhos se iniciaram com a Auditora Fiscal Lucia Cruz de Souza, num segundo momento foi retomado por Paulo Sérgio Moreira Gomes e posteriormente finalizado por Ivan Avelar e Silva. As modificações introduzidas se deram de forma irregular, porquanto não atenderam o disposto no Parágrafo Único, do artigo 9º, da Portaria n.º 11.371/07 que dispõe:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração, (destacado pelo impugnante)

Diante do exposto, requer a declaração de nulidade.

DO MÉRITO

O auto de infração versa acerca de suposta omissão de rendimentos constatados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento não prospera, pois como já demonstrado durante o procedimento fiscal, o Impugnante realizava a cobrança extrajudicial de cheques para diversos clientes, justificando o giro volumoso de valores na sua conta bancária.

O Impugnante é advogado especializado na área de cobranças e em detrimento disso prestou serviços para as seguintes empresas e pessoas:

Credcastro factoring Fomento Ltda.;

José Luiz de Castro Júnior;

José Luiz de Castro;

José Carlos Carcílio;

Daniel Donizete Dutra;

Vanessa de Castro Dutra.

Junta declaração firmada por Luiz Fernando Rodrigues dos Santos, prestador de serviços para o Impugnante, confirmando a execução de cobrança de cheques dos clientes supra mencionados.

Credcastro tem como principal atividade o fomento mercantil, atividade que capta de forma maciça títulos de créditos (especialmente cheques) junto ao mercado, o que justifica o fato de existir entrada de diversos cheques na conta bancária do Impugnante e remessas constantes de numerários para esta empresa.

Registre-se, também, que por determinação dos sócios desta empresa (Credcastro), boa parte dos vedores recuperados eram rateados a estes e a seus familiares, e em determinadas situações, para empresas da família ou senão, diretamente aos clientes da empresa de fomento mercantil. Prova da situação supra é que toda semana existiam repasses de valores vultosos para dois ou mais dos clientes mencionados.

Os sócios atuais da Credcastro são: José Luiz de Castro e Vanessa de Castro Dutra (pai e filha). O ex-sócio José Luiz de Castro Júnior é filho do sócio majoritário e ostenta participações em outras empresas - Jomar Estacionamento de Veículos Ltda., Castro Estacionamento de Veículos Ltda., Junior Castro Comércio de Veículos Ltda., Comércio Paraíso de Medicamentos Ltda. e Credcastro Factoring Fomento Ltda. Esclarece-se, também, que Vanessa é casada com Daniel Donizete Dutra e José Carlos Carcilo é sogro de José Luiz de Castro Júnior.

A manutenção do auto de infração levará a um efeito cascata de dupla tributação (tributado valor ingressado na conta do Impugnante - injustamente - sofrerá nova incidência no seu cliente - detentor legítimo do rendimento). O impugnante não se beneficiou do montante ingressado na sua conta, sendo irrisória a conversão do montante em patrimônio (carros, imóveis, etc.), destoando totalmente da feição de rendimentos que o fisco quer fazer crer.

Pelas razões expostas requer a exclusão da base de cálculo apontada na planilha de "LEVANTAMENTO DAS EXCLUSÕES DOS VALORES DA CONTA Nº 73.740-2 DA AGÊNCIA 0096-5 DO BANCO BRADESCO S/A."(relação de vários registros referente sócios, familiares e empresas da família e outra relação referente clientes da Credcastro Fatoring).

Por fim, as importâncias admitidas pelo Impugnante que podem ser consideradas como rendimentos suscetíveis à incidência do Imposto de Renda são: 1083, 1163 e 1204, bem como, as receitas utilizadas para o pagamento das despesas de gás, telefones, energia, previdência privada e saque em espécie, ficando os demais impugados (excetuados os já excluídos pelo próprio fisco) por se tratarem de receitas de terceiros.

Frisa-se, também, que devem ser excluídos da base de cálculo o valor da CPMF.

Visando reforçar os pontos alinhavados na presente Impugnação, vê a necessidade de informar neste autos os endereços dos clientes da empresa Credcastro retro mencionados, a fim de demonstrar que a maior parte se situam no Município de São Sebastião do Paraíso - sede da Credcastro e se os beneficiários dos valores remetidos foram fiscalizados e autuados pelas mesmas razões destes autos, já que isso representaria uma dupla tributação (essas provas, por se encontrarem sob sigilo fiscal, não tem o Impugnante outra forma de produzi-las).

DOS PEDIDOS

Acolhimento da preliminar arguida para delcarar a nulidade do auto de infração.

conhecer e acolher a impugnação para expurgar os rendimentos de terceiros indicados.

diligência nos clientes da Credcastro factoring Fomento Ltda.

envio de notificação/intimação para seu advogado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls.757/775), julgou a impugnação procedente, nos termos da seguinte ementa:

REVISÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

O lançamento efetuado é passível de revisão de ofício apenas nos casos em que exista previsão legal.

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

É tido como omissão de rendimentos, sob presunção legal, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimento.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 26/11/2013 (fl.778), não tendo apresentado Recurso Voluntário.

Em face da exoneração do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

À época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos:

Na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf n.º 103, assim ementada:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso dos autos, em razão do valor do crédito tributário ser de 1.660.743,22 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), não deve ser conhecido o presente recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor do crédito tributário exonerado ser inferior a R\$ 2.5000,00 (milhões e quinhentos mil reais).

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra